



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1934512021-1 - e-processo nº 2021.000227686-4

ACÓRDÃO Nº 0619/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.

- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclusos regulamentares

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2021-99, lavrado em 13 de outubro de 2021, condenando a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ao recolhimento de R\$ 11.942,42 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Cancelo, por vício material, o montante de R\$ 1.535.875,12 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de novembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1934512021-1
e-processo nº 2021.000227686-4
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.

- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2021-99 (fls. 2) lavrado em 13 de outubro de 2021 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.148.042-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005646/2021-03 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00005646/2021-03, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 4

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.547.817,54 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 773.908,77 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 773.908,77 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 14 de outubro de 2021, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 653 a 685), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O levantamento apresenta equívocos insanáveis que faz com que o presente auto de infração não possa ser utilizado como instrumento de autuação.
- b) O fisco estadual ao realizar o referido levantamento comete erros grosseiros, como por exemplo, desconsidera saldos finais de estoque de mercadoria, utiliza a soma de dois códigos de produto para entrada e saída e não considera para o estoque final, ou considera para o estoque final, mas não considera para as saídas, etc. Mas principalmente, utiliza como critério a data de emissão da nota fiscal para determinar se faz parte do quantitativo ou não. Porém, o prazo de escrituração começa a contar a partir do aceite da nota fiscal, isto é, no momento em que a mercadoria entra na empresa.
- c) Além do mais, a fundamentação utilizada pela autoridade fiscalizadora é extremamente genérica. Os artigos citados no processo fiscal apenas referem-se a descrições abstratas, com conceitos gerais do que é o ICMS, quando ocorre o fato gerador, quem é o contribuinte, etc. Em nenhum momento está claro qual artigo, inciso, etc. legal foi infringido no entendimento dos fiscais.
- d) Apresenta levantamento quantitativo paralelo, demonstrando as operações com os produtos indicados pela fiscalização, indicando que o crédito de ICMS devido corresponde ao montante de R\$ 5.971,21 e não de R\$ 773.908,77 e, por tal motivo, deve ser aplicado o princípio da bagatela, por não ter ocorrido efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 5

e) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. QUITAÇÃO EM PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS

- A documentação acostada aos autos pela fiscalização apresenta incongruências entre os demonstrativos sintéticos e analíticos – fato que eivou a peça basilar, em virtude de vício material, cabendo a lavratura de novo auto de infração, desde que observado o art. 173, I do CTN.

- Todavia, o pagamento parcial dos lançamentos representa a extinção dos créditos tributários constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2021-99, lavrado contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, trata da nulidade, por vício material, decorrente do supedâneo probatório relativo ao procedimento realizado pela fiscalização, *ipsis litteris*:

Entretanto, sobre o material trazido aos autos pela fiscalização pairam imprecisões, que ora se passa a relatar, partindo do exemplo abaixo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022

Página 6

Das planilhas analíticas, apresentadas pela fiscalização às fls. 37 a 648, nas quais são minudenciadas as notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, extrai-se o seguinte exemplo:

ARROZ CAÇAROLA BCO 1 KG	Soma de Quant_prod_com
ENTRADA	
Entrada Total - fl. 243	30.000
Outras entradas total – fl. 244	8.490
SAÍDA Total – fl. 260	775.970

Em contrapartida, e de modo diverso, no demonstrativo sintético (fls. 8 a 10), do seguinte modo se fez constar, relativamente à mesma mercadoria:

2016								
TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
ARROZ CACAROLA BCO 1KG	13.650	124.830	138.480	117.210	1.470	118.680	(...)	2,60

2018								
TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
ARROZ CACAROLA BCO 1KG	113.310	119.950	229.260	180.630	30	180.660	(...)	2,31

Em suma, do exemplo acima (que se repete para as demais mercadorias denunciadas) é permitido inferir que as informações apresentadas nas planilhas analíticas não se coadunam com aquelas do demonstrativo sintético (fls. 10 a 16).

Anote-se que é de grande importância que as planilhas analíticas segreguem as entradas e saídas por exercício, e nelas constem o exato valor apontado no Demonstrativo Sintético – pois este demonstrativo nada mais é que o resultado das planilhas analíticas.

Em outros dizeres, não foi possível identificar nos autos de onde advieram os valores de entradas e saídas, consignados para cada uma das mercadorias constantes do demonstrativo sintético, e que deram guarida para a lavratura da peça acusatória – até porque nas citadas planilhas analíticas as notas fiscais não foram separadas por exercício e há mercadorias que forma acusadas em mais de um período (a propósito, não é mencionado qualquer período nas planilhas analíticas) – fato que macula a peça basilar em virtude da incerteza e iliquidez dos valores nela constituídos.

E essa imprecisão eiva o feito fiscal, e é óbice tanto para que a reclamante exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como também dificulta a apreciação das alegações trazidas pela defesa.

Nesta senda, sem querer desmerecer o mister fiscalizatório, impende declarar a nulidade da peça acusatória em decorrência de vício material, cabendo a lavratura de nova peça inicial, desde que observado o art. 173, I do CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 7

Em função dos argumentos acima delineados, o julgador monocrático reconheceu a nulidade do lançamento, tendo em vista que o procedimento fiscal contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

Esta casa já analisou caso semelhante, conforme pode ser constatado pela seguinte ementa do Voto apresentado no Processo 0871372021-0, julgado na 129ª Sessão do Tribunal Pleno, senão veja-se:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Porém, considerando que o contribuinte efetuou recolhimento de parte do crédito tributário, o julgador monocrático, de forma acertada, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013¹, decidiu pela procedência parcial do auto de infração, no montante de R\$ 11.942,42 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Com estes fundamentos,

¹ **Art. 54.** O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e **termina com o pagamento, total ou parcial**, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0619/2022
Página 8

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002045/2021-99, lavrado em 13 de outubro de 2021, condenando a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ao recolhimento de R\$ 11.942,42 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Cancelo, por vício material, o montante de R\$ 1.535.875,12 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de novembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator